



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

SEXTA-FEIRA – 07 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 109

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO/ CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO TAMANDUÁ E NO POVOADO JOÃO VELHA NO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

### ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024-LIC

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial no Povoado Tamanduá e no Povoado João Velho do Município de Ipirá – BA, conforme contrato de repasse 882234/2018, interposta pela empresa **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº 30.840.514/0001-16**, recebida por meio eletrônico, em 23/05/2024, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda a análise da presente Impugnação, interposta, contra os termos do Edital ora mencionado.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação, constante do *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 12 do Edital, conforme segue:

- 12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 12.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 12.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [ipiralicitacao@gmail.com](mailto:ipiralicitacao@gmail.com).



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

- 12.4 *As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*
- 12.5 *A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.*

Nessa direção, tendo em vista que a impugnação ao edital fora recebida no dia 23 de maio de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 31 de maio de 2024, cumpre-se, assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isto passo as análises pertinentes, prestando esclarecimentos ao representante da impugnante.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que requerer atestado de capacidade com quantidades mínimas de até 50% em relação transporte com caminhão basculante, bem como declaração disponibilidade de basculante com capacidade de 14 m3, motoniveladora de 93 kw e veículo leve de 53 kw. (item 4.8.1.5. do edital) é exigência descabida e contrária às disposições da Lei de Licitações, uma vez que fere o princípio da legalidade e proporcionalidade. Assim, a impugnante solicita a exclusão da exigência supracitada.

## 3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, uma vez que, a licitação busca selecionar a contratada e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesse coletivos.



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público determina as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dito isso, no que se refere a exigência de atestados de capacidade com quantidades mínimas de até 50% em relação ao transporte com caminhão basculante, bem como a declaração de disponibilidade de equipamentos específicos (basculante de 14 m³, motoniveladora de 93 kW e veículo leve de 53 kW), estabelecidas no Edital, são perfeitamente legais e encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vejamos:



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que tais exigências são válidas desde que proporcionais e devidamente justificadas, como exposto na **Súmula TCU 263**.

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Cabe esclarecer que, segundo Marçal Justen Filho, as parcelas de maior relevância e valor significativo estão relacionadas com a complexidade do objeto licitado, considerando aspectos problemáticos e características que o diferenciam de outros, a tal ponto de justificar a necessidade de exigir experiência anterior. No entanto, nessas situações, as circunstâncias de cada caso devem ser examinadas com atenção para identificar e motivar tecnicamente os requisitos de qualificação técnica que serão exigidos (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 424-426).

Cumpre ressaltar que tais itens estão contidos como parcela de maior relevância por fazerem parte da Planilha de Curva ABC, conforme declaração emitida pelo departamento de engenharia.



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

A utilização da curva ABC é fundamental para a administração na gestão de contratos de obras públicas, pois permite identificar e priorizar os itens de maior relevância e impacto no orçamento. As exigências impostas no edital são baseadas na identificação de tais itens críticos, assegurando que apenas empresas com capacidade técnica comprovada possam participar do certame, reduzindo os riscos e garantindo a execução eficiente do contrato.

As exigências de capacidade técnica inseridas no edital em questão têm como objetivo assegurar que a empresa contratada possua a experiência e os recursos necessários, como também a especificação de quantidades mínimas e equipamentos é pertinente e imprescindível para garantir a qualidade e a segurança da obra, conforme as normas técnicas aplicáveis e a complexidade do serviço a ser prestado.

Contrariamente ao alegado pela impugnante, as exigências estabelecidas no edital não restringem indevidamente a competição. Elas são fundamentadas e proporcionais, visando a seleção de um prestador de serviços qualificado e apto a realizar o serviço com a competência necessária. As cláusulas do edital foram elaboradas com base em critérios técnicos rigorosos para assegurar que apenas empresas com a capacidade comprovada possam participar do certame.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Nova data e horário da licitação serão divulgados através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Ipirá – BA, 06 de junho de 2024.

  
ERALDO GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário de Infraestrutura



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CIDADE DE IPIRÁ, BAHIA.**

**D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.840.514/0001-16, com sede no Loteamento 20 de Abril, nº 535, Bairro Zona Rural, Ipirá, Bahia, CEP nº 44.600-000, neste ato apresentada por seu administrador DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade RG nº. 936389737, inscrito no CPF sob o nº. 013.312.595-50, vem muito respeitosamente, por meio do seu advogado, nos termos da procuração anexa, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 002/2024-CE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024-LIC**, em razão dos fatos e fundamentos que passará a expor.

**1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE COM QUANTIDADES MÍNIMAS DE ATÉ 50% EM RELAÇÃO TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE. DECLARAÇÃO DISPONIBILIDADE DE BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 14 M<sup>3</sup>, MOTONIVELADORA DE 93 KW E VEÍCULO LEVE DE 53 KW.**

O referido edital tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO TAMANDUÁ E NO POVOADO JOÃO VELHO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ – BA”.

Entretanto, a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% em relação transporte com caminhão basculante como um dos

Av. Tancredo Neves, Caminho das Árvores, nº. 274, Sala 210, Salvador (BA).  
CEP: 41.820-020. Tel.: (71) 9.9188-5669 | E-mail: hugomartins.oliveira@outlook.com



requisitos para habilitação (item 4.8.1.5. do edital) é descabida e contrária às disposições da Lei de Licitações, uma vez que fere o princípio da legalidade e proporcionalidade.

Conforme pacificado pelos tribunais de controle, em matéria de licitação somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Assim, as exigências que restrinjam a competição devem ser prévia e devidamente justificadas, além de mostrarem pertinência com o objeto licitado.

Devem, ainda, ater-se ao que autoriza a lei, frente ao princípio da legalidade em sentido estrito, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

2

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento no sentido de que as condições de capacidade técnica devem “tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais” e “ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”:



As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (TCU, TC 005.316/2018-9, Plenário).

Analisando questão análoga, o TCE/BA assentou balizas a serem observadas em tais casos. São identificadas por intermédio de três requisitos. Assim, para que uma exigência possa ser considerada como garantia mínima de que o futuro contratado detém a capacidade de cumprir as obrigações contratuais, indispensável a constatação de que a exigência: (i) está devidamente fundamentada; (ii) é pertinente ao objeto licitado; (iii) e mostra-se imprescindível.

3

Dentre as possíveis exigências, estão os requisitos de capacidade técnica, comumente divididos em capacidade técnico-operacional e capacidade técnica-profissional. No primeiro caso, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.



Conforme doutrina e jurisprudência, tais capacidades podem ser exigidas em conjunto ou separado, a critério da Administração Pública, desde que devidamente fundamentadas no processo de contratação. Deverão ser restritas às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Além disso, a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a utilização de quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional, mesmo para a contratação de serviços, desde que tais quantitativos representem condições essenciais para a avaliação e escolha do prestador de serviços mais adequado à execução do objeto a ser contrato e, mais uma vez, sejam precedidos de decisão fundamentada, com a comprovação de pertinência e imprescindibilidade no que diz respeito ao objeto da licitação:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula 263 do TCU).

(...) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação” (Tribunal de Contas da União - TC 019.452/2005-4).

4



(...) 72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’ (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário).

Todavia, não é possível verificar qualquer justificativa no corpo do edital e seus anexos para a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% em relação a transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup>, em via urbana pavimentada, DMT acima de 30KM, unidade M3XKM, quantidade 49.629,12.

5

Igualmente, não é possível apontar pertinência nem imprescindibilidade da exigência contida no Item 4.8.2 do edital, consistente em declaração de que a licitante dispõe de um basculante com capacidade de 14 m<sup>3</sup>, uma motoniveladora de 93 kW e um veículo leve de 53 kW a permanecer na obra no prazo estabelecido para o objeto desta licitação.

A exigência editalícia sob exame demonstra que a licitação restringe indevidamente a participação de mais interessados no certame, contrariando o princípio da isonomia.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, as exigências ora impugnadas como requisito de habilitação mostram-se ilegais.



## 2. REQUERIMENTOS.

Em razão do quanto exposto, requer a exclusão das referidas exigências.

Pelo que pede deferimento.

Salvador, Bahia, 23 de maio de 2024.

**Hugo Vinícius Martins Oliveira**  
OAB/BA nº. 25.910

6